



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PORTARIA N° 021/2014

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, e usando das atribuições que o cargo lhe confere, vem através do presente, conforme estabelece o Parágrafo 4º do artigo 29 da Lei Municipal 004/2003 (Plano Diretor), PUBLICAR, o que segue:

**Art. 1º** - Através da presente Portaria, determina a PUBLICAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 044/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Laranjeiras do Sul, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

**Parágrafo único.** Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do Art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 3º** As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II- reforma: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação não modificando sua área;
- III- ampliação: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação aprovada, que altere sua forma ou altura por acréscimo de área;
- IV- demolição: obra de retirada parcial ou total dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação que altere sua forma ou altura por decréscimo de área.

**Art. 4º** As obras de construção, reforma, ampliação e demolição de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Os projetos de edificações de interesse social, com até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, deverão obrigatoriamente seguir ao que prescreve o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**Art. 5º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e alterações.

**Art. 6º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Consideram-se impacto ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

**Art. 7º** Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

**Parágrafo único.** Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

**Art. 8º** Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes na Tabela V, parte integrante desta Lei.

**Art. 9º - O** referido projeto está disponível a toda a população para análise nas dependências da Câmara Municipal como também no site da Câmara Municipal: [www.cmls.pr.gov.br](http://www.cmls.pr.gov.br)

**Art. 10º.** Conforme dispõe a legislação municipal, os Cidadãos interessados poderão se manifestar, no prazo máximo de 7 dias, sendo que após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara.

**Art. 8º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - PR, 09 de outubro de 2014.

  
IVONE PORTELA  
Presidente